



**ATA DA 3ª AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE CAMPO FLORIDO/MG**

No dia vinte e três de março de 2022, a partir das dezoito horas, na Câmara Municipal dos Vereadores de Campo Florido, os servidores da Prefeitura e demais civis, cuja lista de presença segue em anexo, reuniram-se sob a coordenação do Presidente da Comissão de estudos e acompanhamento da elaboração do Plano Diretor, nomeado pela Portaria 007/22, Arquiteto e Urbanista Carlos Alexandre Ribeiro Thomaz, CAU A 265914-0 da Diretoria de Obras, Infraestrutura, Transporte e Serviços Públicos, para a discussão e coleta de sugestões do Plano Diretor. O Diretor Sérgio abriu a reunião salientando a importância da participação da sociedade na elaboração do Plano Diretor, solicitando que os presentes apresentassem suas sugestões no momento oportuno. Foram expostos aos presentes o que é o Plano Diretor, qual a finalidade e os objetivos e também para coletar os anseios e as necessidades da comunidade perante as políticas públicas. Assim, fazendo a legislação de acordo com as demandas do município e da sociedade, promovendo um crescimento e desenvolvimento da cidade de forma ordenada. Após, foi iniciado a apresentação pelo Arquiteto e Urbanista Daniel Felipe Rodrigues Pereira, CAU A 100405-0, das principais propostas para o Plano Diretor de Campo Florido, elaboradas pela Empresa que representa a “Darp Soluções Técnicas LTDA” junto à Comissão Técnica da Prefeitura. O arquiteto e urbanista apresentou a todos os presentes o principal escopo do Plano Diretor, que seguirá da seguinte forma: **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL PARTICIPATIVO Art. 4º - O Município deve organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento econômico, social, cultural, urbano e ambiental, a partir de um processo de planejamento, atendendo os objetivos e diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor. § 1º - O sistema de planejamento é o conjunto de Órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal. § 2º - Os instrumentos e órgãos do planejamento municipal devem observar as disposições do Título VI desta lei para assegurar a Gestão Democrática do Município. § 3º - Deve ser assegurada, pela participação em órgão componente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, entidades e organizações não governamentais com atuação no município, legalmente organizadas, com o planejamento municipal. § 4º - O Poder Executivo deve criar o Conselho da Cidade e o Grupo de Implementação e Acompanhamento do Plano Diretor – GRUPLAN, visando estabelecer uma rotina ao planejamento e gerenciamento territorial de Campo Florido. FUNÇÕES SOCIAIS DA CIDADE Art. 5º - Este Plano Diretor deve assegurar o cumprimento das funções sociais da cidade mediante a garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações. Art. 6º - Para atender às funções sociais da cidade, o Município deve: I - buscar cooperação entre governos, iniciativa privada e demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social; II - gerir democraticamente a cidade, por meio da participação da população e de entidades representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos que tenham impacto no desenvolvimento urbano; III - ofertar equipamentos e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população local; IV - planejar o desenvolvimento da cidade, a distribuição espacial da população e as atividades econômicas no Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o ambiente, a economia e o bem-estar social; V - preservar e recuperar os ambientes natural, artificial e cultural; VI - fiscalizar se a propriedade urbana cumpre os critérios e os parâmetros de ordenação territorial, estabelecidos pela legislação de uso, ocupação e parcelamento do solo. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE Art. 7º - A propriedade imobiliária urbana cumpre a sua função social quando, respeitadas as funções sociais da cidade definidas no Capítulo III, é utilizada para: I - moradia, respeitando regras de uso e boas condições de habitabilidade; II - atividades econômicas geradoras de emprego e renda; III - proteção dos ambientes natural, urbano e cultural. Art. 8º - Para o cumprimento da função social da propriedade urbana, a ordenação e o controle do uso, da ocupação e do parcelamento do solo devem ser detalhados em lei própria, de forma a evitar: I - a utilização inadequada dos imóveis urbanos; II - a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; III - o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;**

*AA* *J*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMPO FLORIDO**

Estado de Minas Gerais

IV - a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente; V - a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; VI - a deterioração das áreas urbanizadas e do patrimônio histórico; VII - a poluição e a degradação ambiental; VIII - a exposição da população a riscos de desastres; IX - crescimento desordenado e, conseqüentemente, desorganização do perímetro urbano. **Art. 9º** - Os terrenos, glebas ou lotes que não cumprem sua função social são passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo e desapropriação com pagamentos em títulos, conforme estabelecido pela Constituição Federal e Estatuto da Cidade.

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL Art. 10** - O desenvolvimento econômico de Campo Florido deve ser promovido com a adoção do princípio do desenvolvimento sustentável, para garantir a qualidade de vida da população atual do município e das futuras gerações, tendo em vista: I - vocações locais; II - gestão adequada dos recursos do Município; III - equilíbrio ambiental; IV - viabilidade econômica; V - diversidade cultural; VI - democracia política e institucional; VII - políticas voltadas para o desenvolvimento regional; VIII - políticas voltadas para a inovação, ciência e tecnologia. **Parágrafo Único** - O desenvolvimento econômico no município deve estar associado ao desenvolvimento humano, social, ambiental e urbano, de forma sustentável e estruturada, estando articuladas à função social da cidade visando à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população.

**COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA Seção I** Novas Oportunidades **Seção II** Inovação, Ciência e Tecnologia

**TURISMO Art. 17** - O Município deve promover e incentivar o turismo associado à preservação ambiental e cultural como fator de desenvolvimento estratégico, econômico e social, visando aumentar a demanda por visitantes, em consonância à lei municipal que dispõe sobre a criação da Política Municipal de Turismo.

**DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL Art. 19** - São diretrizes gerais das políticas de desenvolvimento social e cultural: I - aproximação e comunicação entre governo e sociedade; II - proteção integral à família e à pessoa, com atenção prioritária aos grupos sociais mais vulneráveis; III - redução das desigualdades sociais e territoriais, provendo os bairros com maior vulnerabilidade de equipamentos e infraestrutura urbana; IV - garantia de serviços públicos de qualidade, sobretudo de educação e saúde; V - valorização, proteção e defesa da mulher; VI - ampliação da acessibilidade à rede de equipamentos sociais e culturais; VII - valorização da cultura local, material e imaterial; VIII - oferta de alternativas de entretenimento e lazer para a população; IX - promoção da inclusão digital por meio da rede de serviços públicos. **Parágrafo Único** - A ampliação e a manutenção de equipamentos sociais e culturais podem ser realizadas por meio de parcerias com empresas públicas e privadas.

**DO PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO TERRITORIAL Art. 34** - Para ordenar o território municipal, o Município de Campo Florido é dividido em áreas com destinações distintas, para as quais devem ser definidas diretrizes e formuladas propostas específicas, compatíveis com as diretrizes setoriais previstas nesta Lei. **Parágrafo Único** - O Município de Campo Florido divide-se em: I - Cidade de Campo Florido, correspondente às áreas contidas no perímetro urbano da sede do Município; II - Área Rural, correspondente às áreas destinadas às atividades agropecuárias e de piscicultura com potencial agrícola e pecuário com médias e baixas restrições ambientais; III - Áreas de Eixos de Desenvolvimento econômico, correspondentes às faixas de até 1.000,00 m com frente para as Rodovias Estaduais e Federais, destinadas à criação de loteamentos empresariais para empresas de médio e grande porte. **Art. 35** - As Áreas de Eixos de Desenvolvimento econômico estão incluídas no perímetro urbano, para controle do parcelamento, uso e ocupação pela legislação urbanística municipal e legislações específicas. **Art. 36** - O Anexo I desta Lei, representa graficamente o Macrozoneamento Municipal de Campo Florido

**MEIO AMBIENTE Seção II** Sistema de Áreas verdes **Art. 55** - As áreas verdes são os espaços ao ar livre, de uso público ou privado, que se destinam à criação ou à preservação da cobertura vegetal, à prática de atividades de esporte, lazer e recreação, e à proteção ou ornamentação de obras viárias, a depender da sua finalidade. **Art. 56** - A criação e manutenção de áreas verdes devem observar as seguintes diretrizes: I - promoção de corredores ecológicos entre os diversos tipos de áreas verdes, com vistas a garantir a biodiversidade e o fluxo de processos ecológicos; II - implantação de programa de ampliação das áreas verdes no Município, visando à proteção da vegetação e da fauna característica dos ecossistemas locais. **Subseção II** Parques Lineares, neste ato foi comunicado à população a criação do "Parque do Piticó". **Art. 60** - O Município de Campo Florido deve aproveitar seus recursos naturais para criar parques lineares que harmonizem a proteção ambiental com o direito ao lazer e a melhoria do bem-estar da população. **§ 1º** - Os parques lineares compreendem áreas de preservação permanente (APP), planícies de inundação, fragmentos de vegetação natural e/ou áreas públicas associadas. **§ 2º** - O

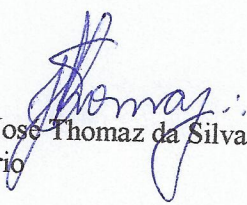
AT J

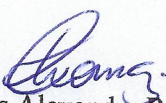


PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMPO FLORIDO**

Estado de Minas Gerais

Órgão municipal competente deve divulgar à comunidade local o ato normativo com os parâmetros mínimos para compor os projetos dos parques lineares. Conforme constatado nas vistorias “in loco”, verificamos a necessidade da massiva arborização urbana dentro da malha urbana consolidada. Haja vista a falta de dimensões adequadas para a ocupação de indivíduos arbóreos, acessibilidade e tubulação de saneamento básico há necessidade do redimensionamento do passeio público. **GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE Conselho da Cidade Art. 119** - Cabe ao Conselho da Cidade o acompanhamento, a avaliação e a atualização da política municipal de desenvolvimento territorial. **Parágrafo Único** - São atribuições do Conselho da Cidade: **I** - acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação; **II** - deliberar e emitir pareceres sobre as revisões sistemáticas e extraordinárias e proposta de alteração da Lei do Plano Diretor; **III** - acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais, decorrentes do Plano Diretor; **IV** - zelar pela integração das políticas setoriais; **V** - propor programas voltados ao aprimoramento do processo de planejamento e do desenvolvimento local; **VI** - discutir e manifestar sua posição sobre projetos de lei de interesse da política urbana, rural e ambiental, durante sua tramitação na Câmara Municipal; **VII** - acompanhar a implementação dos instrumentos urbanísticos e ambientais; **VIII** - convocar audiências, debates e consultas públicas; **IX** - propor planos, programas e ações de desenvolvimento municipal; **X** - deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal; **XI** - elaborar e aprovar o regimento interno. **Art. 120** - O Conselho da Cidade deve ser composto por representantes do poder público e da sociedade civil, respectivamente na proporção de 60% e 40%, assegurada a representação de diferentes segmentos sociais, e respeitada à proporcionalidade. Não havendo mais pessoas a falar, o coordenador agradeceu a presença e sugestão de todos, informou que o site da prefeitura passará a ter local para que os cidadãos possam opinar sobre a revisão do Plano Diretor, sendo aberto a todos e, finalizadas as considerações pertinentes, nada mais havendo a relatar, a reunião foi encerrada às vinte horas, sendo a presente Ata lavrada por mim, Sergio José Thomaz da Silva e aprovada por Carlos Alexandre Ribeiro Thomaz.

  
Sergio José Thomaz da Silva  
Secretário

  
Carlos Alexandre Ribeiro Thomaz  
Presidente